



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CEGEM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 132
Decisão da CEGEM	Nº 37/2023	
Referência	Processo nº1183874/2023	
Interessada	DBM – DECANTAMENTO BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** do registro da requerente neste regional, indicando como Responsável Técnico a Eng.^a de Minas **OTACIANA PEREIRA LEITE NETA**, com atribuições: Art. 14, combinado com o 25, da Res. 218 73 do CONFEA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea/PB, reunida em sua Sessão Ordinária, nº **132**, apreciando o Processo nº **1183874/2023**, que trata sobre solicitação de Registro Definitivo de Pessoa Jurídica junto a este Conselho por parte da Empresa **DBM – DECANTAMENTO BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA**, , indicando como Responsável Técnico a Eng.^a de Minas **Otaciana Pereira Leite Neta**, CREA-PB, com atribuições: Art. 14, combinado com o 25, da Res. 218 73 do CONFEA; **considerando** que a requerente tem como objetivo social: A) Beneficiamento e comercialização de minerais não metálicos; B) Comércio de minerais in-natura ou beneficiamento, adquiridos de terceiros; C) Representar comercialmente outras empresas no ramo de minerais; D) Exportar minerais in-natura ou beneficiado, de produção própria ou de terceiros. (Conf. Alteração Contratual nº 02 consolidada, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte - JUCERN, em 21/02/2022); **considerando** o que dispõe a Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, acerca do registro de pessoas jurídicas junto ao Sistema Confea/Creas, in verbis: “art. 59 – as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; **considerando** o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro, in verbis: “art. 1º o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; **considerando** o disposto na Resolução 1.121/19, do Confea, nos artigos: 12 - a câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. o registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico; 17 - o profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica; **considerando** que o profissional indicado como RT responde pelas seguintes empresas: 1. BENTONORTH MINERAIS LTDA - EPP, CREAPB, 2. DBM MINERAIS LTDA - EPP (DBM MINERAIS LTDA), CREA-PB, 3. F M DA SILVA LOCAÇÕES (FM LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS), CREA-PB, 4. ANSELMO XAVIER DAVI ME (CERAMISA), CREAPB. *vínculo empregatício: empregada/prestadora de serviços; considerando que consta auto de infração lavrado contra a requerente.; **considerando** que a documentação apresentada atende os termos da Resolução 1.121/2019, do Confea; **considerando** que a GFIS deverá tomar conhecimento (via email) dos termos deste processo para verificar a real participação do profissional nas atividades da empresa nesta jurisdição (grifo nosso); **considerando** que as informações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

apresentadas no presente processo permitem ao profissional atuar, nesta jurisdição, para que sejam tomadas decisões de aspecto técnico; **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **DEFERIMENTO** do pedido de registro definitivo da Firma **DBM – DECANTAMENTO BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA**, com base na Resolução 1.121/2019 do CONFEA, sob a responsabilidade técnica a Eng.^a de Minas **Otaciana Pereira Leite Neta**, CREA-PB, com atribuições: Art. 14, combinado com o 25, da Res. 218/73 do CONFEA., para exercer as atividades do seu objeto social adstritas às atribuições do profissional acima citado. Coordenou a sessão o Senhor o Eng^o. de Minas/Seg. do Trabalho WendersonLaverrier Araújo Melo (ASSEMPB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng^o. de Minas/Seg. do Trabalho Severino do Ramo Aires Bezerra (ASSEMPB), Eng^o. de Minas Iure Borges de Moura Aquino (UFCEG).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 27 de setembro de 2023.

Eng.de Minas e Seg. do Trabalho WendersonLaverrier Araújo Melo.
Coordenador da CEGEM – Crea/PB